



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000354146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1115641-10.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURICIO NUNES GUAZELLI, são apelados BANCO BS2 S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e PAGSMILE INTERMEDIÇÃO E AGENCIMENTO DE NEGÓCIOS.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 8771

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1115641-10.2023.8.26.0100

APELANTE: MAURICIO NUNES GUAZELLI

APELADO: BANCO SANTANDER S.A, BANCO BS2 S.A E PAGSMILE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA.

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Não conhecimento. Concessão de prazo para pagamento parcelado, sob pena de reconhecimento de deserção. Transcurso in albis do prazo concedido ao pedido de parcelamento do preparo recursal, deserção configurada (art. 1.007, § 2º, do CPC). Precedentes. Recurso não conhecido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por MAURÍCIO NUNES GUAZELLI em face de BANCO SANTANDER S.A., BANCO BS2 S.A. E de PAGSMILE INTERMEDIACÃO E AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA., o qual foi JULGADO IMPROCEDENTE quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais. Em consequência, extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, bem com os honorários advocatício da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Apelo do autor requerendo, em preliminar, a gratuidade da justiça das custas de preparo, alegando impossibilidade financeira momentânea, diante do seu elevado valor. No mais, chama a atenção para o fato de que a questão gira em torno do fato de o Autor ter sido vítima de um golpe, através do qual foi induzido por terceiros a efetuar depósitos via pix, através de suas contas bancárias provenientes do 1º Réu (SANTANDER) e tiveram como favorecido o 3º Réu (PAGSMILE) em sua conta junto ao 2º Réu (BANCO BS2) a qual totalizou o valor de R\$ 18.080,58 (dezoito mil e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), Conforme habilmente demonstrado em sede de exordial, houveram diversas falhas na prestação de serviços bancários pelos Réus, que apesar dos seus modernos aparatos de segurança, permitiram que o Autor fosse vítima de uma fraude bancária.

Houve contrarrazões.

Decisão que o apelante juntou documentos em fls. 223/252 para a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, todavia Apelação Cível nº 1115641-10.2023.8.26.0100 - São Paulo - VOTO Nº 8771 AB

tais documentos não comprovam a impossibilidade financeira da apelante, de que não têm recursos para arcar com as custas processuais. Deste modo, não foi comprovado estado de pobreza suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita. Diante das especificidades do caso concreto, notadamente quanto aos sinais externos das condições do acionante, como aplicações financeiras, não vislumbro margem à concessão do aludido benefício, determinando o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento.

Houve pedido de parcelamento do preparo recursal por parte do apelante, nos termos do artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil, tendo em vista as dificuldades financeiras relatadas e demonstradas, em 3 (três) parcelas de R\$ 374,40 (trezentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), que foi deferido pelo relator (fls. 297/298).

Foi efetuado o pagamento da primeira parcela (fls. 301/303).

Houve a certificação pela serventia, o decurso do prazo legal sem o recolhimento da segunda parcela (fls. 309).

É o relatório.

Ausência de preparo

Pela decisão de fls. 437/438, foi indeferida a gratuidade de justiça, pela ausência de comprovação da insuficiência financeira da apelante, deferido o parcelamento das custas de preparo, nos termos do § 6º, do art. 98, do CPC/15, em 3 vezes, de forma sucessiva, em iguais dias dos meses subsequentes.

Entretanto, não houve o cumprimento da decisão, transcorrendo o prazo sem o recolhimento da segunda parcela do preparo, conforme certificado às fl. 309.

Em situação semelhante, em que se reconheceu a deserção, a partir de pedido de reconsideração do indeferimento da justiça gratuita, sem qualquer documento novo, confira-se precedente da Câmara julgadora:

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual c.c. cobrança. Sentença de parcial procedência. Insurgência dos réus. Não conhecimento. Concessão

de prazo para apresentação de documentos relativos ao pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento e reconhecimento de deserção. Transcurso in albis do prazo concedido e pedido de parcelamento do preparo recursal, desacompanhado de justificativa e de recolhimento da primeira parcela. Indeferimento da benesse, do pleito de parcelamento e deserção configurada (art. 1.007, § 2º, do CPC). Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1017801-51.2020.8.26.0602; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024, g.n.).

APELAÇÃO. Ação que visa a rescisão do contrato de venda e compra de veículos novos em estoque. Sentença de procedência do pedido. Apelo da ré. Benefício da gratuidade de justiça revogado e determinação do recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Pedido de diferimento do preparo. Inadmissibilidade. Pedido de parcelamento, cuja previsão está prevista apenas para despesas processuais, e não para custas judiciais (art. 98, § 6º, do CPC). Deserção configurada. Inteligência do art. 1.007 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO (Apelação Cível 1076084-55.2019.8.26.0100; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023; g. n.).

Aplica-se, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelos réus de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do valor da causa.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Portanto, inexistente o pressuposto de admissibilidade recursal (preparo), não podendo o recurso ser conhecido (CPC/15, art. 1.007).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR